



Número: **5012090-78.2023.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **19/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.600.087,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO CORELLA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) FABIO DA FONSECA SAID (ADVOGADO) ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
EXTINBRAS EXTINTORES DO BRASIL LTDA - EPP (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)
TREBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA (CREDOR)	JOAO VICTOR FIORENZA DA ROCHA (ADVOGADO) MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR)	JOSE FERNANDO MARUCCI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)
FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. (CREDOR)	TERIANE FERNANDA SEGANTINI (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (CREDOR)	RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) CRISTIANO GUSMAN (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO)
REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (CREDOR)	JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO)
FRIGOZAN COMERCIO DE TRIPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	GISELLE CARREIRO SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO (CREDOR)	ROBERTA LAVAGNOLI GAZEL (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA (CREDOR)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)	RAFAEL BARROSO FONTELLES registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRIELLA LTDA (CREDOR)	RUBENVAL FERREIRA LEITE (ADVOGADO)
INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A (CREDOR)	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)
SCHOELER ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	KIYOSHI ISHITANI (ADVOGADO) ERNESTO SHINJIRO INOMATA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)	MARLON SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CREDOR)	RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO)
AMCOR FLEXIBLES RONDONOPOLIS LTDA (CREDOR)	RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO)
E.S.B. - ELABORADORA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO BRASIL LTDA (CREDOR)	TALITA AVILA SANTIN (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS IATSKIV (ADVOGADO)
OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (CREDOR)	MARCELLA SASSETTOLI (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) BARBARA RENATA SOARES GOMES (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) LUIS FELIPE BOMBARDI BORTOLIN (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44045800	03/06/2024 14:34	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5012090-78.2023.8.08.0024

Juíza Substituta: Dra. Lívia Regina Savergnini Bissoli Lage

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta, em 19/04/2023, por "**Frigorífico Corella Ltda**" (CNPJ 26.762.497/0001-79), com sede na São Paulo Apóstolo, nº 16, Tucum, Cariacica/ES, representada pelos administradores Edvaldo Silveira Patez e Edvaldo Silveira Patez Júnior, com vistas a sua reestruturação, tendo em vista grave crise econômica que atingiu a sociedade empresária.

O processamento do procedimento foi deferido em 25 de abril de 2023, conforme decisão de id 24253097.

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado nos id's 26957008 e 26957025, tendo sido juntado aditivo ao plano, conforme id 42111990.

O primeiro edital de credores foi publicado em 13/07/2023 (id 27911686), ao passo que o segundo edital de credores foi publicado em 10/11/2023, juntamente com o aviso de juntada do plano de recuperação judicial (id 33707751).

Apresentadas objeções, a Assembleia Geral de Credores foi convocada por este Juízo em 19/02/2024 (id 37975177).

Diante do quórum qualificado, a assembleia geral foi instalada em 1º chamada (id 40887290), tendo os credores aprovado o plano de recuperação judicial, bem como os aditivos apresentados (id 42244121).

É o essencial. **Decido.**

O instituto da recuperação judicial, concebido por meio da Lei nº 11.101/05, caracteriza-se por ser um procedimento que visa a preservar o funcionamento da empresa viável que atravessa período de crise econômico-financeira.

Ressalta-se que a recuperação judicial não só substituiu a concordata, mas trouxe significativo avanço no tratamento da sociedade (ou pessoa) empresária, visto que, pelo antigo instituto, somente era autorizada a moratória no pagamento dos créditos por determinado período de tempo.



Pela regulamentação atual, no entanto, o devedor é livre para propor as alterações que entender necessárias para que possa adimplir suas obrigações vencidas e vincendas, buscando-se, assim, conservar a empresa viável.

Apresentadas tais propostas, a legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Rel^{ra}. Min^a. Nancy Andrichi, j. em 04/04/2017).

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.

Desse modo, e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada nos autos, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

Nesta perspectiva, passo a analisar as cláusulas indicadas como nulas pelo Ministério Público (id 33825269).

Cláusula 4.4 - Venda de ativos

4.4 Da Venda de Ativos

À CORELLA fica reservado o direito do gerenciamento de seus ativos, podendo, caso seja conveniente, aliená-los, quer sejam tangíveis e ou intangíveis, desde que não promova a inviabilidade do cumprimento deste plano, devendo para tanto prestar contas sobre as operações que porventura forem realizadas ao Administrador Judicial e ao Juízo.

É sabido que a venda de ativos encontra respaldo no inciso XI do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo um dos meios de recuperação judicial. Todavia, tal alienação está sujeita a controle judicial, sendo certo que deve ser precedida de autorização do Juízo Universal, e eventualmente do Comitê de Credores, se existente, conforme art. 66 da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sob pena, inclusive, da destituição dos administradores da recuperanda caso descumprida tal formalidade.

O Ministério Público, por seu turno, alega que “*prestar conta é muito diferente de obter autorização posto que se dá depois do ato realizado, o que não se pode admitir*”. Contudo, o que se infere da leitura conjunta de todas as cláusulas do plano de recuperação, é que a cláusula diz respeito ao poder de gestão dos respectivos gestores/administradores, mesmo porque a atividade empresarial é mantida, razão pela qual não há necessidade da retirada de tal cláusula do plano



de recuperação judicial.

Apenas relembro e advirto a recuperanda que, nos termos acima expostos, **eventual decisão administrativa da recuperanda para a alienação de qualquer ativo deve obrigatoriamente ser levada ao crivo do Juízo Universal.**

Além do mais, o auxiliar do Juízo manterá todos informados de cada atividade desenvolvida pelas recuperandas, por meio dos seus relatórios mensais, e havendo qualquer ato ou decisão que desregule o cumprimento do plano de recuperação, as sociedades empresárias estarão sujeitas a penalidade de convoação em falência do procedimento, além de eventuais sanções penais, nos casos de fraude contra credores.

Cláusula 5.3 - Descumprimento do plano

5.3 - Descumprimento do plano

Este Plano será considerado descumprido apenas na hipótese de inadimplência no pagamento de quaisquer das obrigações nele previstas pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias.

A cláusula, de fato, inova e contraria o texto legal no que diz respeito ao quanto disposto nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, verbis:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

[\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convoação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Em outras palavras, o descumprimento do plano de recuperação, dentro do prazo de fiscalização (art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), acarretará a convoação da recuperação em falência (art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005), sem que, para tanto, o credor tenha que aguardar o prazo de 60 (sessenta) dias para constituir em mora a recuperanda, razão pela qual de rigor seu afastamento do plano de recuperação judicial.

Cláusula 4.3.1 - Do Prazo e Deságio

4.3.1 - Do Prazo e Deságio

A CORELLA, no interesse da continuidade de suas atividades e objetivando fazer valer seu plano de negócios e orçamento empresarial, considerando ainda a análise de todas às condições e probabilidades de riscos inerentes a sua atividade, vem propor aos credores para a liquidação dos créditos listados em sua recuperação judicial, conforme previsão do fluxo de caixa, o prazo de 20 (vinte) anos, com pagamentos fixos, observando-se o intervalo de 12 (doze) meses entre estes.



Requer ainda a análise de concessão do deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de cada crédito informado na lista de credores para as CLASSES II E III, e de 70% (setenta por cento) para a CLASSE IV.

Requer, ainda, a concessão pelos credores de um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo da decisão que homologar o plano aprovado e conceder a recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas.

Com efeito, o plano de recuperação judicial é negócio jurídico de natureza contratual que pressupõe concessões recíprocas entre os credores e a recuperanda, de modo que não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, sendo matéria afeta ao conteúdo econômico do plano.

A propósito, colaciona-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDORA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO E NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausência de vício na assembleia geral de credores. Prorrogações devidamente aprovadas pelos credores, sem insurgência oportuna. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos e juros remuneratórios de 1% ao ano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 4. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2153125-27.2018.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (80%), juros (0,6% ao ano), carência (12 meses para juros e 24 meses para valor principal), prazo para pagamento (18 anos), correção monetária pela CDI e bônus de adimplemento (5%). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Questão decidida, de qualquer forma, no julgamento do AI 2203684-51.2019.8.26.0000, relator o Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA. Ineficácia da cláusula. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078475-67.2022.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

Desta feita, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores.

Superado tal ponto, pela ata da assembleia, percebe-se que o plano foi aprovado da seguinte maneira:



- (i) Classe II - Garantia Real: 100% dos presentes, representando 100% dos créditos;
- (ii) Classe III - Quirografária: 60% dos presentes, representando 63,1% dos créditos;
- (iii) Classe IV - ME/EPP: 100% dos presentes, representando 100% dos créditos.

Assim, tendo os credores decidido de forma livre, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, não há alternativa, senão a sua homologação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de id 26957025, ressalvada a cláusula 5.3, bem como seu aditivo de id 42111990, e **CONCEDO** a recuperação judicial à sociedade empresária "**Frigorífico Corella Ltda**" (CNPJ 26.762.497/0001-79), cabendo a elas adotar as medidas enumeradas no plano de recuperação, com as modificações decididas na Assembleia de Credores, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos do artigo 59 a 61 da Lei 11.101/2005, sob a fiscalização da Administradora Judicial nomeada.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ademais disso, intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste acerca da petição protocolada nesta data (id 44057478), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

